

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

— A gratificação de nível universitário é incompatível com a aposentadoria e não se incorpora aos proventos do aposentado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 12.713-62

PARECER

Versa o processo sobre o requerimento de Francisco de Sá Pires, Médico aposentado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários em que solicita lhe seja paga a gratificação de nível universitário a que se julga com direito.

2. A Procuradoria-Geral daquele Instituto, ouvida a respeito, opinou pelo deferimento do pedido, por entender que nos proventos se incluem os vencimentos e as vantagens do servidor quando na atividade.

3. Alega ainda a referida Procuradoria-Geral que, tendo a Lei n.º 3.780, de 1960, instituído a gratificação de nível universitário, e aplicável, na espécie, e que estabelece o art. 63 dessa mesma lei, *verbis*:

“As vantagens financeiras, constantes desta Lei, são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.”

4. Em princípio, convém esclarecer que a gratificação, qualquer que seja, em razão do atual regime estatutário a que se acha sujeito o funcionário público, constitui vantagem acessória do vencimento ou dos proventos e, como tal, não se incorpora ao mesmo, só podendo ser concedida ao inativo, quando a lei assim autorize expressamente,

5. Assim é que o Decreto n.º 50.562, de 1961, que regulamentou a gratificação ora pleiteada, dispõe em seu art. 6.º:

“A gratificação referida no presente decreto será na base da frequência do funcionário e não se incorpora ao *vencimento para qualquer efeito*” (grifou-se).

6. É óbvio, portanto, que a referida gratificação não pode ser levada em consideração para o cálculo de proventos de aposentadoria a que se refere a Lei n.º 2.622, de 1955.

7. Por outro lado, a gratificação de nível universitário vinculou-se ao exercício do cargo, pois é conferida em razão deste, não ocorrendo a sua perda, apenas quando o afastamento se der na forma dos arts. 79 ou 105, do Estatuto dos Funcionários, e desde que, nessa hipótese, o funcionário tenha, assegurado por lei, o vencimento do cargo que efetivamente ocupa.

8. Por conseguinte, contrariamente ao que afirma a Procuradoria-Geral do I.A.P.B., a gratificação de nível universitário é incompatível com a aposentadoria e não se incorpora aos proventos do aposentado.

9. Tanto assim é que, o projeto da lei submetido à sanção presidencial e que se converteu na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, continha dispositivo expresso concessivo da vantagem ao apo-

sentado (art. 74, § 2º), o qual foi vetado pelo Poder Executivo, mantido, o veto pelo Congresso Nacional.

10. Finalmente, a matéria ficou superada a partir de 26 de junho de 1964, data da publicação e vigência da Lei n.º 4.345, de 1964, cujo art. 15 revoga entre outras a gratificação de nível uni-

versitário além de proibir o pagamento decorrente de concessões anteriores.

11. Com êste parecer, restituo o processo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Brasília, 12 de agosto de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.